



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 193/2022

**DECISÃO**

1. Considerando as informações contidas nos autos deste processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Parecer n.º 33/2022-APRES), ratifico a decisão exarada pela Diretoria-Geral nos presentes autos que, por inexigibilidade de licitação, autorizou a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (CNPJ n.º 08.120.370/0001-74), do município de Ceará-Mirim/RN, até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga os Cartórios Eleitorais de Ceará-Mirim/RN, pelo valor estimado de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, com fundamento nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/1993<sup>1</sup>.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 10), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Por fim, encaminhe-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 19 de janeiro de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER N.º 33/2022-APRES**

Ref.: Protocolo PAE n.º 578/2021

Inexigibilidade de licitação. Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE. Município de Ceará-Mirim/RN. Fornecedor exclusivo. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei nº. 8.666/93.

1. Trata-se de solicitação para a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Ceará-Mirim/RN, o qual atende aos Cartórios Eleitorais das Zonas com sede no referido município, conforme a solicitação contida no Memorando n.º 02/SECOP/COADI (fl. 2).

2. No expediente acima mencionado, a Seção de Conservação Predial solicitou a adoção das providências necessárias à emissão de nota de empenho estimativo, no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, para atender às despesas com abastecimento de água, no exercício 2022, referente ao imóvel que abriga o Cartório Eleitoral de Ceará-Mirim.

3. Foram juntadas as certidões de fls. 4/8, demonstrando a regularidade administrativa e fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Ceará-Mirim/RN.

4. Posteriormente, a Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro informou que foi realizado o bloqueio para fins de emissão de nota de empenho (fl. 10).

5. A Seção de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 8/2021-SELIC (fl. 12), em que enquadra a contratação como Inexigível de Licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, tendo ressaltado, ainda, que o contrato firmado entre este Tribunal e o SAAE-Ceará-Mirim/RN possui características de contrato de adesão, considerando a natureza do serviço público prestado pela mencionada empresa, razão pela qual este Tribunal tem se limitado a emitir anualmente nota de empenho para atender a essa contratação.

6. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral expediu o Parecer n.º 47/2022-AJDG (fls. 13/14) concluindo pela contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do município de Ceará-Mirim/RN, até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga os Cartórios Eleitorais de Ceará-Mirim/RN, com fundamento no Art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

7. Destarte, o Diretor-Geral em substituição autorizou a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (CNPJ nº 08.120.370/0001-74), até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga os Cartórios Eleitorais de Ceará-Mirim/RN, conforme a Decisão de fl. 15.

8. É o sucinto relatório.

9. Cinge-se o objeto dos presentes autos na análise da contratação, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (CNPJ n.º 08.120.370/0001-74), do município de Ceará-Mirim/RN, até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral de Ceará-Mirim/RN.

10. Desta forma, no que concerne à contratação em questão, trata-se de hipótese em que a Administração Pública se situa na qualidade de usuária ou consumidora de serviço público, em condição de igualdade como qualquer outro usuário, vinculada por meio do contrato de adesão e de consumo, em que as regras são predominantemente privadas.

11. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos posicionou-se pela autorização da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, diante da inviabilidade de competição, uma vez que a empresa é a única prestadora apta a fornecer tais serviços, hipótese em que se aplica à instrução dos autos, as exigências do art. 26 da mesma norma, cujo teor segue abaixo transscrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

[...]

12. Além disso, consta nos autos as informações de que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (CNPJ n.º 08.120.370/0001-74) do município de Ceará-Mirim/RN presta os serviços sob o regime de monopólio (fl. 12), ocorrendo, portanto, a inviabilidade de competição no caso em exame, demonstrando a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, nos moldes delineados pelo art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

13. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pelo Diretor-Geral em substituição, à fl. 15, nos termos do que dispõem os arts. 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 19 de janeiro de 2022.

Anni Chyara de Lima Avelino  
Assistente III – APRES

De acordo. À consideração do Excelentíssimo Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra  
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

## **Despacho**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenadora de despesas, e considerando a instrução do presente processo administrativo, acolho o Parecer nº 47/2022-AJDG, e AUTORIZO:

I – a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga os Cartórios Eleitorais sediados em Ceará-Mirim/RN;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor reservado à fl. 09.

2. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, tendo em vista a necessidade de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

João Paulo de Araújo

Diretor-Geral em substituição

Ordenador de Despesas por Delegação

Joao Paulo De Araujo - 18/01/2022 18:20:54



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 47/2022-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 193/2022

1. Trata-se de solicitação da Seção de Conservação Predial - SECOP/COAD, nos termos do Memorando nº 02-SECOP/COAD (fl. 02), visando à emissão de nota de empenho estimativa, no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, em favor da empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, a fim de atender, no exercício financeiro de 2022, as despesas decorrentes da prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do imóvel que abriga os Cartórios Eleitorais sediados em Ceará-Mirim/RN.

2. A referida empresa encontra-se com a situação fiscal, trabalhista e administrativa regular (fls. 04-08).

3. A Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro – SEPOF/COFIN efetuou reserva orçamentária à fl. 09.

4. Chamada a se pronunciar, a Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC por meio da Informação nº 8/2022 – SELIC (fl. 12), sugeriu o enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, consoante segue:

[...]

3. Mediante consulta via internet verificamos que a referida empresa é prestadora do serviço público essencial de abastecimento de água e de coleta de esgoto, em regime de monopólio, na cidade de Ceará-Mirim/RN.

4. Em face disso, a contratação sob exame está enquadrada como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, haja vista haver inviabilidade de competição para a prestação do aludido serviço público.

5. Esta Seção de Licitações e Contratos ressalta ainda que o contrato firmado entre este Tribunal e o SAAE - Ceará-Mirim/RN possui características de contrato de adesão, tendo em vista a natureza do serviço público prestado pela mencionada empresa, razão pela qual este Tribunal tem se limitado a emitir anualmente nota de empenho para atender a essa contratação.

5. Da leitura dos autos é possível inferir que se trata de contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga os Cartórios Eleitorais sediados em Ceará-Mirim/RN, cuja fundamentação legal está inserida no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)."

6. Após o exame das informações e documentos contidos nos autos, em consonância com a Informação nº 8/2022 – SELIC (fl. 12), esta Assessoria entende que a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, enquadra-se na hipótese de

inexigibilidade de licitação, em virtude de a empresa prestar seus serviços na cidade de Ceará-Mirim em regime de monopólio.

7. Diante das razões expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela adoção das seguintes providências:

a) a contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, até o final deste exercício financeiro, a fim de atender às necessidades deste Tribunal no que concerne ao abastecimento de água e a coleta de esgoto do imóvel que abriga os Cartórios Eleitorais sediados em Ceará-Mirim/RN;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor reservado à fl. 09.

8. As providências acima indicadas deverão ser adotadas independentemente da comprovação da regularidade fiscal da empresa, com amparo na Decisão nº 1105/2006-TCU-Plenário, consoante assentado no Parecer nº 48/2020 – AJDG (fls. 10/11).

9. Por fim, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal para ratificação da contratação, nos termos do que dispõe o art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 17 de janeiro de 2022.

Ênio Teixeira Tavares  
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À Diretoria-Geral para apreciar.

Priscilla Queiroga Câmara  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral